**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

Na conformidade do § 1º do artigo 144 do Regimento Interno, apresentamos a nova redação do Projeto de Lei Complementar N° 01/2019, com Emenda aprovada na Sessão Ordinária realizada em 15 de abril de 2019.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2019**

**Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no Município de Barra Bonita.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – REFIS 2019, destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais tributários e não tributários, inscritos na dívida ativa, ainda que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

**Parágrafo único.** Entende-se por crédito municipal consolidado o valor do principal, acrescido da atualização monetária, multa moratória ou punitiva, conforme a legislação específica, e dos juros moratórios e compensatórios, conforme o caso.

**Art. 2º** O prazo para adesão a este Programa será definido por Decreto do Poder Executivo, devendo ser encaminhada cópia do ato ao Poder Legislativo.

**Art. 3º** As condições especiais a que farão jus aqueles que aderirem ao Programa consistirão na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamento:

**I *–*** pagamento à vista com 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros moratórios, excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito.

**II –** pagamento em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com 70% (setenta por cento) de desconto na multa e nos juros moratórios, excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito.

**III –** pagamento em até 15 (quinze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa e nos juros moratórios, excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito.

**Parágrafo único.** Para efetivar a adesão ao Programa o contribuinte deverá efetuar o pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais, se for o caso.

**Art. 4º** O parcelamento observará as seguintes condições e valores mínimos:

I - Para pessoas físicas e profissionais autônomos, o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta reais);

II - Para pessoas jurídicas o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R$ 60,00 (sessenta reais).

**Art. 5º** O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação vigente, que incidirão até a data do termo de adesão ao REFIS 2019.

**Parágrafo único.** Em caso de atraso no pagamento após a adesão ao REFIS 2019, as parcelas vencidas estarão sujeitas aos acréscimos previstos no artigo 168 da Lei Complementar n° 63, de 19 de dezembro de 2003, até o limite do artigo 11, inciso I, deste diploma legal.

**Art. 6º** A adesão ao REFIS 2019 implicará na confissão irrevogável e irretratável, pelo contribuinte, dos seus débitos fiscais, na aceitação plena de todas as condições estabelecidas no mencionado Programa e na renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial pertinente aos débitos, assim como na desistência daqueles já interpostos.

**Art. 7º** O parcelamento instituído pela presente Lei Complementar será rescindido pelo atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas.

**Parágrafo único.** A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição na dívida ativa, se ainda não houver sido inscrito, bem como na imediata execução judicial, restabelecendo-se os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável, em especial os do artigo 168 da Lei Complementar n° 63/2003, em relação ao montante não pago.

**Art. 8º** Poderá ser incluído no presente Programa, os créditos tributários e não tributários já parcelados anteriormente, atualizando-se monetariamente o saldo remanescente até a efetiva data da quitação.

**Art. 9º** Ao contribuinte que não cumprir com o parcelamento não será permitida nova solicitação.

**Art. 10** Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 11** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação repristinando-se o artigo 195, § 2º, da Lei Complementar nº 63/2003, após o transcurso do prazo fixado no Decreto de que trata o artigo 2º desta Lei Complementar.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019.

**Rogério Lodi Sandro Roberto Alponte**

**Vereador Vereador**

**Aline Maria de Castro Santos**

**Vereadora**